

JULGAMENTO DA FASE RECURSAL REFERENTE ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS

Às 8h30 do dia 24 de abril de 2025, na sede do COREN-GO, Rua 38 nº 645, Setor Marista, Goiânia, GO, 74150-250, reuniram-se a Comissão de Contratação, designada nos termos da Portaria n. 7.372 de 24/03/2023, presidida pelo Agente de Contratação Sr. Thiago Moura Marra para a realização dos procedimentos relativos ao julgamento da fase recursal referente a proposta técnica da Concorrência 01/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Conforme consta na Ata da Segunda Sessão, datada de 04/04/2025, após informado o resultado do julgamento da Proposta Técnica, foi aberto prazo recursal e concedido vistas ao processo, em consonância com a alínea “g” do item 23.3 do edital. As empresas interessadas manifestaram intenção de recurso, analisaram o processo e posteriormente apenas a empresa KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA interpôs recurso. Na sequência foi aberto o prazo para impugnação do recurso e apenas a empresa NIMBUS PUBLICIDADE LTDA apresentou contrarrazões. O Agente de Contratação encaminhou o recurso, bem como a impugnação, à Subcomissão Técnica para julgamento no âmbito de sua competência, tendo esta retornado com a devida decisão, conforme documento publicado “27 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - SUBCOMISSÃO TÉCNICA”. No que tange à competência desta Comissão, segue abaixo a análise e respectiva decisão.

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Tanto o recurso, quanto a impugnação cumpriram os requisitos de admissibilidade e tempestividade, em pleno atendimento ao item 22 do edital e legislação vigente.

SÍNTESE DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO

O recurso apresentou um tópico que diz respeito à Subcomissão Técnica, pleiteando a revisão de pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Publicitária. Conforme decisão em publicada, a Subcomissão Técnica negou o pleito, mantendo o julgamento proferido.

Quanto aos outros dois tópicos:

1. CERCEAMENTO DE DEFESA

- **Recurso:** A recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois não teria sido aberto prazo de recurso mediante sua manifestação de recorrer na primeira fase, e diante disso pleiteia a anulação do certame.
- **Impugnação:** A impugnante anexou trecho da Ata da Primeira Sessão comprovando que não houve manifestação de recorrer de nenhuma empresa e trouxe informação da Segunda Sessão, constando a intenção de recorrer e prontamente aberto o prazo recursal.

- **Análise:** A afirmativa da recorrente está completamente equivocada, pois ao final da primeira sessão foi questionado se alguma empresa teria interesse em recorrer e nenhuma empresa manifestou interesse, devidamente registrado na Ata e em sessão gravada.

Já na segunda sessão houve manifestação de recorrer e prontamente esta Comissão concedeu o prazo recursal, conforme previsto nos itens 22 e 23.3 do edital. Destaca-se que também na Segunda Sessão a recorrente fez confusão com os itens do edital que se refere à Primeira Sessão (23.2.5) e logo em seguida fez a correção, pois conforme previsto no item 23 do edital, o certame avança já com os ritos procedimentais definidos de cada sessão, portanto, na Primeira Sessão a manifestação de recorrer seria dos atos praticados pela Comissão de Licitação, sem conhecimento de autoria dos Planos de Comunicação e ainda sem julgamento proferido. Já na Segunda Sessão a manifestação de recorrer seria de fato contra o resultado do julgamento proferido, o que ocorreu.

Portanto, os ritos procedimentais da Primeira Sessão foram perfeitamente cumpridos, não havendo intenção de recurso, os envelopes foram submetidos para avaliação da Subcomissão Técnica, estando todas licitantes de acordo e assinado a Ata. E em sequência, na Segunda Sessão houve manifestação de intenção de recorrer, sendo concedido o prazo recursal e vistas ao processo.

- **Decisão:** Acolho o recurso e julgo totalmente improcedente o argumento relativo ao suposto cerceamento de defesa, uma vez que foi cumprido todos os ritos procedimentais previstos no Edital, Lei nº 12.232/10 e Lei nº 14.133/21, zelando pelo devido processo legal e garantido o direito ao contraditório.

2. OBSCURIDADE QUANTO A SELEÇÃO DA SUBCOMISSÃO COMISSÃO TÉCNICA

- **Recurso:** A recorrente alega que houve violação da Lei no processo de definição da Subcomissão Técnica, afirmando que o sorteio não aconteceu em Sessão Pública. E ainda que não foi oportunizado a impugnação dos nomes da lista, ferindo novamente o direito ao contraditório.
- **Impugnação:** A impugnante anexou print do site do Coren-GO, página da licitação, onde constam os documentos comprobatórios, sendo eles, a publicação da relação dos nomes no Diário Oficial da União com a devida antecedência, oportunizando assim a impugnação de qualquer nome; e a Ata da Sessão Pública na qual ocorreu o sorteio dos nomes.
- **Análise:** As afirmativas da recorrente estão completamente equivocadas, pois conforme evidenciado na impugnação, houve a publicação no Diário Oficial da União da relação dos nomes com a devida antecedência conforme preconiza o Art. 10 da Lei nº 12.232/10, com a devida transparência para quaisquer interessados impugnar os nomes da lista. Na sequência, como não houve



impugnação, avançou com a Sessão Pública do sorteio, em local e horário amplamente divulgada no Diário Oficial da União e também no site página da licitação. Portanto, as previsões legais foram plenamente cumpridas, norteando todo o processo e tomada de decisões.

- **Decisão:** Acolho o recurso e julgo totalmente improcedente o argumento relativo à suposta obscuridade no processo de definição da Subcomissão Técnica, uma vez que todo o procedimento foi amplamente divulgado no Diário Oficial da União e no site do Coren-GO, na página específica da licitação, assegurando a transparência e o cumprimento dos princípios legais. Ademais, todos os ritos foram conduzidos em conformidade com o disposto no Art. 10 da Lei nº 12.232/2010, ocorrendo de fato a publicação antecipada, garantindo a possibilidade de impugnação dos nomes indicados e a realização de sessão pública para o sorteio, conforme relatado.

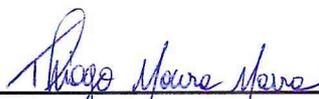
DECISÃO FINAL

Acolho o recurso e impugnação que preencheram os requisitos de admissibilidade. No mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA. Em decisão, a Subcomissão Técnica também julgou improcedente o pleito de revisão de nota, mantendo assim o julgamento proferido.

Desta forma, o processo licitatório deve avançar conforme rito estabelecido no item 23.4 do edital, convocando os licitantes classificados para a Terceira Sessão.

Encaminho essa decisão e processo à Presidência para ciência e deliberação.

Assinatura da Comissão de Contratação:



Thiago Moura Marra



Luciana Freire d'Eça Nogueira Santos



Ernandes Alves Neves